



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0065572-98.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WLT PARTICIPAÇÕES E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA-ME, é apelado GISELE MARIA PETZINGER.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou a advogada Daniele Aparecida Carvalho Monteiro, OAB/SP 451.876.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 61002

APEL.N°: 0065572-98.2017.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: WLT PARTICIPAÇÕES E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.-ME

APDA.: GISELE MARIA PETZINGER

JUIZ: FERNANDO ANTÔNIO TASSO

APELAÇÃO - FRANQUIA - Ação de rescisão contratual - Sentença de improcedência do pedido da ação principal e de parcial procedência do pedido reconvenicional - Inconformismo manifestado pela franqueadora-ré - Rescisão do contrato de franquia que se deu por vontade da franqueada - Redução equitativa da cláusula penal e cálculo proporcional, considerando os meses faltantes do contrato - Valor fixado na origem, assim, que deve ser majorado - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido da ação principal e a parcialmente procedente o pedido reconvenicional para declarar a resilição unilateral da autora, condenando-a ao pagamento de R\$1.000,00, a título de cláusula penal compensatória. Diante da sucumbência na ação principal, condenou-se a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em razão da sucumbência recíproca na reconvenção, determinou-se que cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa para o advogado da parte adversa.

Sustenta a ré-reconvinte que, reconhecido que a rescisão se deu por culpa da franqueada, deve prevalecer o que se estipulou no contrato com relação à multa (80% do saldo remanescente dos *royalties* previstos na cláusula 10.2). Afirma que o contrato tinha prazo de vigência de 60 meses, mas a rescisão se deu somente após três meses. Defende que o prejuízo total de verbas não recebidas equivale a R\$ 84.930,00, o que resulta na multa contratual de R\$ 53.760,00. Nega que a multa seja excessiva. Subsidiariamente, requer que a redução seja proporcional ao tempo remanescente do contrato (57 meses).

Recurso processado e não respondido (cf. fls. 453).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A sentença está a merecer reparo.

Ausente recurso da autora, é incontroverso que não houve inadimplemento por parte da ré-franqueadora, tendo a rescisão do contrato se dado por vontade da franqueada.

Como se decidiu na origem, também sem recurso da autora, não é possível o reembolso do valor pago a título de taxa inicial.

Quanto à aplicação da multa contratual, bem decidiu o MM. Juízo a respeito da desproporcionalidade existente entre o valor inicialmente investido pela autora a título de taxa de franquia (R\$ 25.000,00), a referida multa (R\$ 53.760,00) e o tempo em que operada a franquia (apenas 03 meses).

De qualquer forma, mesmo considerando que não houve inauguração da unidade e que a franquia não é de grande monta, entende-se excessiva a redução equitativa da multa realizada na origem, de R\$53.760,00 para R\$ 1.000,00.

Assim, em primeiro lugar, o valor integral da multa deve ser equitativamente reduzido para o equivalente ao que se pagou a título de taxa de franquia, isto é, R\$ 25.000,00.

Depois, adotando-se o critério da proporcionalidade temporal, como autoriza o Código Civil vigente (art. 413), a multa deve corresponder aos 57 meses faltantes do contrato, isto é, a R\$ 23.750,00.

Em caso análogo já se decidiu:

*"Apelação. Franquia. Contratação ocorrida regularmente. Entrega da COF, treinamento e outros itens correlatos presentes. Insucesso por parte do franqueado decorre da iniciativa e risco envolvendo o empreendedorismo empresarial. Alegação de que a franqueadora não disponibilizara o necessário não pode sobressair. Ausência de vícios do consentimento ou sociais. Validade e eficácia do pactuado. Erro substancial não verificado, o que impede a anulação do contrato por vício do consentimento arts. 138 e 139 do Código Civil. Precedentes do STJ e do TJSP. Doutrina. Validade e eficácia do contratado. Pagamento da taxa de franquia, bem como débitos em aberto em condições de sobressair. **Multa apta a prevalecer, mas é necessária a ponderação no caso concreto em razão***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das peculiaridades específicas da demanda, tendo em vista a curto período em que a franqueada permaneceu no negócio. Doutrina. Redução para 20% do que constara em contrato caracteriza equilíbrio e afasta enriquecimento sem causa. Sentença parcialmente reformada. Apelo da autora provido em parte e recurso do réu desprovido (APel.nº 1003966-03.2021.8.26.0362 – Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA – j. 13.05.23)”.

“APELAÇÃO. FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. Culpa contratual imputável à franqueada. Perda do ponto comercial. Fato não imputável à franqueadora. Evento decorrente do risco do negócio. Cláusula de não concorrência. Ineficácia em relação às franquias ativas e aos negócios já explorados. Multa contratual. Possibilidade de redução na proporção do descumprimento contratual. Art. 413 do CC. Redução para $\frac{1}{4}$ do valor ajustado. Proporcionalidade e razoabilidade. Sucumbência recíproca configurada. Art. 86 do CPC. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE”. (TJSP; Apelação Cível 1012409-42.2020.8.26.0114; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para fixar a multa devida em R\$ 23.750,00.

RUI CASCALDI

Relator